



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.798, DE 2021

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para dispor sobre a utilização de métodos contraceptivos não cirúrgicos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2719/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

Apresentação: 11/08/2021 15:07 - Mesa

PL n.2798/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para dispor sobre a utilização de métodos contraceptivos não cirúrgicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 9º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, além de estabelecer penalidades e dar outras providências, para dispor sobre a utilização de métodos contraceptivos não cirúrgicos.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com acréscimo do §2º e consequente renumeração do parágrafo único:

“Art. 9º

§1º

§2º A utilização de métodos contraceptivos não cirúrgicos depende exclusivamente da decisão voluntária da paciente após orientação médica.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212131862500>



* C D 2 1 2 1 3 1 8 6 2 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 11/08/2021 15:07 - Mesa

PL n.2798/2021

JUSTIFICATIVA

Recentemente foram divulgadas notícias de que Seguros de Saúde estavam exigindo consentimento do cônjuge para a utilização de DIU (dispositivo intrauterino) em mulheres casadas. O DIU é um dos métodos contraceptivos mais utilizados no mundo. Trata-se de método seguro e altamente eficaz. Existem basicamente dois tipos: o DIU de cobre e o DIU hormonal. Inclusive, este último tem sido muito utilizado em mulheres com doenças crônicas, como a endometriose. O DIU é um meio contraceptivo reversível e, se a mulher desejar engravidar, pode ser removido. Mesmo assim, conforme já mencionado, os Seguros de Saúde estão exigindo a concordância do cônjuge, e, assim, diversas mulheres têm perdido autonomia para decidir sobre sua própria saúde. Então, infelizmente, em muitos casos, a judicialização tem sido a opção para garantir acesso à utilização desse recurso.

Com o objetivo de respaldar tal exigência, as seguradoras de saúde têm argumentado que essa nova obrigatoriedade de consentimento do cônjuge se ampara na Lei nº 9.263, de 1996, que dispõe sobre planejamento familiar. O §5º do art. 10 dessa norma estabelece que *“Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges”*. Entretanto, tal necessidade aplica-se apenas nos casos de esterilização cirúrgica através de laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito. Já a hysterectomia (retirada do útero) e a ooforectomia (retirada dos ovários) são vedadas com a finalidade de esterilização. Ademais, salienta-se que mesmo a necessidade de consentimento do cônjuge para esterilização cirúrgica, conforme estabelecido na referida Lei, tem sido alvo de constantes críticas por vilipendiar a capacidade de autodeterminação dos sujeitos. Considerando-se o texto vigente, os indivíduos perdem o poder de gerência sobre o seu próprio corpo, sua vida sexual, autonomia reprodutiva e liberdade individual.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Pêra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212131862500>

CD212131862500*





Câmara dos Deputados

Assim, o consentimento do cônjuge não deveria ser exigido nos casos de utilização de métodos contraceptivos como o DIU, que muitas vezes também é indicado, conforme já mencionado, para tratamento de certas condições crônicas como a endometriose. A interpretação extensiva da lei para os casos de utilização do DIU e outros métodos contraceptivos, tornando obrigatória a existência de consentimento expresso do cônjuge fere fortemente a autonomia dos indivíduos. Em especial, configura-se em alienação da autonomia reprodutiva das mulheres.

Nesse contexto, com o objetivo de buscar garantir a autonomia individual na decisão em questões referentes à saúde da mulher, bem como reduzir possibilidades de interpretação equivocada do que já está disposto em texto legal, apresento essa proposição para assegurar que a utilização de DIU (dispositivo intrauterino), ou outros métodos contraceptivos não cirúrgicos, depende exclusivamente da decisão voluntária da paciente após orientação médica.

Pelo exposto, estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Deputado Marx Beltrão
PSD/AL

Sala das Sessões, de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212131862500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o *caput* só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei. (Artigo vetado)

(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 20/8/1997)

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. *(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 20/8/1997)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
